



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000750/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente RUZIO BEZERRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos, especialmente juntados com o recurso voluntário, sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO - AUXÍLIO-CONDUÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DECLARATÓRIO PGFN. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Diante da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 04, de 1.º de dezembro de 2008, não cabe manter a infração referente à omissão de rendimentos decorrentes de gratificação de locomoção (auxílio-condução) recebido por oficial de justiça, especialmente face ao caráter indenizatório da verba e a prova produzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 91/101), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 85/87), proferida em sessão de 18/06/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 13-25.210, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (DRJ/RJOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fl. 63), que questionava o indeferimento (e-fl. 15) da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (e-fls. 3/11) que pretendia cancelar a notificação de lançamento (e-fls. 25/29).

Do lançamento fiscal

O ato questionado, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, tendo o contribuinte sido notificado em 18/01/2008 (e-fl. 35), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, tratando-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), que estabeleceu a redução do valor do imposto a restituir de R\$ 2.163,36 para R\$ 36,05, sendo que a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados nos demonstrativos anexados, versando sobre omissão de rendimentos pagos pelo TJ/RJ, apurada entre DIRF e declarado.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir: *“Cientificado do Auto de Infração em 18/01/2008 (fl. 17), o contribuinte protocolizou impugnação em 13/02/2008 (fls. 01 a 05), alegando, em suma, que os rendimentos de gratificação de locomoção recebidos por oficiais de justiça são isentos.”*

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, tendo sido fixada a tese de que, realmente, não cabe manter a infração referente à omissão de rendimentos decorrentes de gratificação de locomoção recebida por oficial de justiça, porém as provas não comprovariam a natureza dos rendimentos.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário, interposto em 27/07/2009, o sujeito passivo reitera termos da impugnação e, no mérito, postula a reforma da decisão de primeira instância para retificar o

lançamento, de modo que especialmente requereu que seja acolhido como “total dos rendimentos tributáveis apurados” para compor o “demonstrativo do imposto devido” o valor de R\$ 55.086,82 (reconhecendo-se uma “omissão de rendimentos apurada” apenas R\$ 61,88), vez que declarou na DIRPF/DAA e já consta na linha da rubrica “total dos rendimentos tributáveis declarados” o valor de R\$ 55.024,94.

Juntou comprovantes de rendimentos relativos aos seus recebíveis emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no qual atua como Oficial de Justiça (e-fls. 113/137).

Em 15/05/2014, juntou solicitação de providências questionando a demora no julgamento de seu recurso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Em 09/07/2020, os autos foram distribuídos para este Relator, nele constando que foi redistribuído por dispensa, a pedido, de outro Conselheiro.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/07/2009, e-fl. 90, protocolo recursal em 27/07/2009, e-fl. 91), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de requerimento prévio a análise do mérito

- Documento novo

A defesa colaciona com o recurso voluntário documentos novos (e-fls. 113/137), mas relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão DRJ, ademais se cuidam de comprovantes de rendimentos relativos aos seus recebíveis

(vencimentos/salário) emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no qual atua como Oficial de Justiça.

Dito isto, passo a analisar a possibilidade de analisar os referidos documentos.

Pois bem. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ora em comento, a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando na lide no que se relaciona aos documentos novos colacionados. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção motivada (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º).

Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão

objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litúgio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Por último, este Conselho, incluindo este Colegiado, tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário nas hipóteses em que sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses das alíneas do § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 (Acórdão n.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Sendo assim, conhecerei do documento novo ao analisar o mérito.

Mérito

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a suposta omissão de rendimentos, face a confrontação DIRF e DIRPF/DAA de servidor público em cargo de Oficial de Justiça, no que concerne a rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recorrente alega que a verba declarada como isenta (R\$ 7.735,66), tida por omitida, é essencialmente gratificação de locomoção/auxílio-condução (o recorrente só reconhece como omitido o valor de R\$ 61,88 dos R\$ 7.735,66), enquanto isso a DRJ tangencia sobre a não comprovação do título da rubrica como gratificação de locomoção. Lado outro, o recorrente inconformado, mantendo a tese de defesa e reconhecendo que a omissão é de apenas R\$ 61,88, exhibe os comprovantes de rendimentos emitidos pelo TJ/RJ.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório dos autos, inclusive analisando a impugnação e o ato declaratório com ela colacionada, compulsando as declarações do contribuinte e, também, debruçando-me sobre as razões recursais, decisão de piso e comprovantes de rendimentos anexados, entendo que assiste razão ao recorrente na tese recursal, de modo que há omissão de apenas R\$ 61,88 (ao invés de R\$ 7.735,66 como lançado). Explico.

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CAREF, julgado em 04/10/2018.

Os demonstrativos da notificação de lançamento apontam que a DIRF da Fonte Pagadora, que é o TJ/RJ, informou o valor total pago de R\$ 62.760,60 ao sujeito passivo do IRPF, tendo sido declarado como tributável por ele na DIRPF/DAA R\$ 55.024,94 e, por conseguinte, a autoridade lançadora afirmou que teria sido omitido da base de cálculo a diferença (R\$ 7.735,66, conferir e-fl. 28).

Ocorre que, dos R\$ 62.760,60 informados em DIRF, os comprovantes de rendimentos anexados conseguem demonstrar que um total de R\$ 7.673,78 foram pagos a título da rubrica “20% GRAT. LOCOMOCAO”⁴, de forma que se o total pago foi de R\$ 62.760,60 e R\$ 7.673,78 são de auxílio-condução, com caráter indenizatório não tributável, então o valor a considerar no ano-calendário como “total dos rendimentos tributáveis apurados” deve ser o valor de R\$ 55.086,82.

Logo, se o “total dos rendimento tributáveis apurados” para compor o “demonstrativo do imposto devido” é o valor de R\$ 55.086,82, deve-se reconhecer que a linha da “omissão de rendimentos apurada” é de apenas R\$ 61,88, vez que o contribuinte declarou na DIRPF/DAA e já consta na linha da rubrica “total dos rendimentos tributáveis declarados” o valor de R\$ 55.024,94.

De mais a mais, o Ato Declaratório n.º 04/2008 reza que fica autorizada a dispensa de contestar e de recorrer: “nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de ‘auxílio-condução’, quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública.”

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para que o “total dos rendimento tributáveis apurados” para compor o “demonstrativo do imposto devido” é o valor de R\$ 55.086,82, deve-se reconhecer que a linha da “omissão de rendimentos apurada” é de apenas R\$ 61,88, vez que o contribuinte declarou na DIRPF/DAA e já consta na linha da rubrica “total dos rendimentos tributáveis declarados” o valor de R\$ 55.024,94. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

⁴ Janeiro a Novembro, R\$ 636,96 em cada mês (11 x 636,96 = 7.006,56) e Dezembro, R\$ 667,22. Total pago a título da rubrica “20% GRAT. LOCOMOCAO” foi de R\$ 7.673,78.

